



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10835.000559/2002-41
Recurso nº : 104-132576
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : LUIZ CARLOS BRAGA TELLES
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.157

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originar-se de rendimentos tributados, isentos e não tributados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. JUSTIFICATIVAS COM VALORES DO MÊS ANTERIOR – As origens dos valores depositados em conta corrente bancárias devem ser comprovados por documentação hábil e idônea, inclusive, nos casos de eventuais retiradas de um mês para depósito em outro mês.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA QUALIFICADA – A qualificação da multa deve estar suficientemente justificada e comprovada nos autos, já que decorre de casos de evidente má-fé, fraude e não de simples omissão de rendimentos.

Recurso especial parcialmente provido.

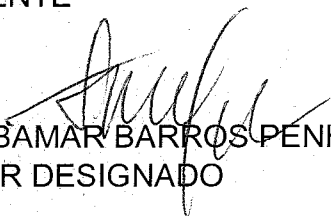
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a base tributável no ano-calendário de 1998. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator) e Remis Almeida Estol que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

Processo nº : 10835.000559/2002-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.157



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA.
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 16 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Processo nº : 10835.000559/2002-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.157

Recurso nº : 104-132576
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : LUIZ CARLOS BRAGA TELLES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pela 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 104-19.405), pelo qual, por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, conforme revela a ementa do julgado, abaixo transcrita:

“SIGILO BANCÁRIO – NULIDADE DO PROCESSO FISCAL – Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (artigo 8º da Lei nº 8.021, de 1990).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI Nº 9.430, DE 1996 – COMPROVAÇÃO – Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objeto da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.

IRPF – MULTA QUALIFICADA – A multa de ofício qualificada é pertinente quando comprovado o evidente intuito de fraude, sendo inaplicável em caso de omissão de rendimentos, que por si só, não caracteriza conduta dolosa.

Processo nº : 10835.000559/2002-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.157

ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS – O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I – reduzir a multa de lançamento de ofício qualificada de 150% para a multa de lançamento de ofício normal de 75%; II – reduzir a base tributável no ano-base de 1998 para R\$ 185.630,90, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann (Relator) e Alberto Zouvi (Suplente Convocado) que negavam provimento e Vera Cecília Vieira de Moraes que provia parcialmente o recurso para reduzir a multa de ofício para 75%. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.”

Em seu Recurso Especial a Fazenda Nacional insurge-se contra os pontos do julgado que receberam provimento, por maioria, da Câmara julgadora. Ou seja, interpõe recurso no que pertine a consideração de recursos não coincidentes em datas e valores com os depósitos bancários realizados e, ademais, em relação a desqualificação da multa de ofício.

No voto condutor do julgado recorrido, o Relator designado, Conselheiro Remis Almeida Estol, considerou que os recursos tributados como omissão de rendimentos depósitos bancários em um mês, devem servir para amparar depósitos do mês seguinte. Assim, por exemplo, no mês de janeiro de 1998 foi detectada a existência de depósitos bancários sem origem comprovada no montante de R\$ 18.818,10, presumindo-se como rendimentos percebidos. Esse valor foi transferido para o mês seguinte para suportar os depósitos sem origem identificados naquele e assim por diante, conforme fls. 217/218.

Processo nº : 10835.000559/2002-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.157

A Fazenda Nacional insurge-se contra este procedimento, indicando que foi desvirtuada a presunção legal, uma vez que esta é em “favor do fisco e não do contribuinte”.

Quanto à multa qualificada, alega que há o elemento subjetivo do dolo, no caso dos autos, porque cuida-se de conta bancária mantida em nome da mãe do contribuinte, sendo que a confissão do contribuinte, no início da fiscalização, e tampouco a alegação de tentativa de burlar a sua ex-esposa em virtude de processo de separação, não são significativas para evitar a penalização exasperada.

Admitido o recurso (fls. 238/239), foi intimado o contribuinte que apresentou contra-razões às fls. 248/259 e Recurso Especial, às fls. 260/268, sendo que a este negou-se admissão por apontar como paradigma acórdão da mesma Câmara julgadora (Ac. 104-19.227).

Nas contra-razões o contribuinte aduz que o art. 42 da Lei 9.430/96 não traz presunção de que foram consumidas as parcelas consideradas omitidas e tributadas, razão pela qual mostra-se correto o julgado recorrido, sendo que estas razões de decidir vem sendo invocadas em reiterados julgados da mesma Câmara, dos quais transcreve ementas.

No que pertine a desqualificação da multa, argumenta que as alegações da Fazenda Nacional são de cunho essencialmente subjetivo, e que a exasperação somente tem sido admitida pela jurisprudência dos Conselhos quando demonstrada *a fortiori* a hipótese de fraude, o que não ocorreu, no caso dos autos.

É o Relatório.

Processo nº : 10835.000559/2002-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.157

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento tributário instruído com base em dados obtidos por meio de quebra do sigilo bancário determinada pela autoridade administrativa em face das informações relativas a CPMF. O lançamento restringe-se ao ano-base de 1998, exercício de 1999.

Como apontado no relatório, duas são as matérias trazidas a julgamento nesta Casa, ambas em Recurso Especial da Fazenda Nacional. A primeira diz respeito a possibilidade de considerar recursos considerados como omitidos em razão da não justificação da origem de depósitos bancários, como suficientes para alicerçar os depósitos bancários encontrados no mês seguinte; a segunda, pertine a desqualificação de multa de ofício.

1) Consideração de recursos provenientes de omissão de rendimentos.

O art. 42 da Lei 9.430/96 traz presunção legal de omissão de rendimentos com o seguinte conteúdo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Processo nº : 10835.000559/2002-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.157

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)." (grifou-se)

Da transcrição do dispositivo verifica-se, primeiramente, que não traz a legislação qualquer exigência de coincidência de datas e valores entre os depósitos e possíveis recursos aventados pelo contribuinte.

Essa exigência não foi inserta na legislação e nem poderia ser, já que há como exigir-se exatidão das pessoas físicas, desobrigadas que estão de escrituração contábil.

Processo nº : 10835.000559/2002-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.157

Para pessoas físicas é tarefa impossível a de demonstrar coincidência de datas e valores, passados tantos anos da ocorrência dos depósitos, especialmente porque não há qualquer obrigação fiscal, civil ou comercial, de que sejam guardados os documentos ou registrados os fatos correspondentes a cada depósito.

Assim sendo, a comprovação de recursos não precisa ser específica, podendo ser realizada de qualquer modo, devendo ser subtraídos, inclusive, os recursos já declarados.

Por outro lado, o próprio dispositivo traz previsão expressa, no parágrafo primeiro, de que o valor das receitas ou dos rendimentos omitidos **será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.**

Assim sendo, é certo que rendimento omitido, é, por Lei, rendimento auferido, de forma que me parece correto o procedimento que tem sido adotado pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de excluir da tributação os rendimentos considerados, por força de presunção legal, como auferidos no mês anterior.

Se a presunção é de que estes rendimentos existiram, foram auferidos pelo contribuinte, não considerá-los para fins de justificação de origem é que importaria em contrariedade a dispositivo de Lei, de modo que correto o entendimento firmado no acórdão recorrido, também já exarado nos seguintes julgados:

“(…)IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº. 9.430, DE 1996 - COMPROVAÇÃO - Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objetos da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores. (...)”
(Acórdão 104-19.454, Sessão de 13/08/2003, Rel. Cons. Nelson Mallmann)

Processo nº : 10835.000559/2002-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.157

“(…) DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº. 9.430, DE 1996 - COMPROVAÇÃO - Estando as pessoas físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive aqueles objetos da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.” (Acórdão 104-19.845, Resultado de Julgamento: “Recurso provido, à unanimidade”, Rel. Cons. Roberto William Gonçalves, Julgamento em 17/03/2004)

Assim sendo, é de se negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional quanto a este ponto.

2) Multa de Ofício qualificada.

Há que se negar provimento ao recurso também no que respeita a multa de ofício. É que considerando que na autuação utilizou-se de presunção legal para concluir pela omissão de rendimentos, não é possível presumir-se também a caracterização da fraude.

O parágrafo 5º do art. 42 prevê-se que:

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Ora, vê-se que o dispositivo autoriza a presunção de que os depósitos pertencem a terceiros, como no caso dos autos, mas não autoriza a presunção de que este só fato constitua fraude, e deve receber penalização qualificada.

A aplicação da multa qualificada exige *a fortiori* a intenção dolosa, que vai além da simples omissão de rendimentos. No caso dos autos, a hipótese que

Processo nº : 10835.000559/2002-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.157

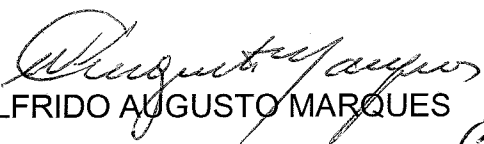
lastreia a autuação é de simples omissão de rendimentos, ou seja, inexatidão na declaração, e não intenção dolosa de esquivar-se do pagamento do tributo devido, ainda mais porque, como salientado no acórdão recorrido, cogita-se de autuação calcada em presunção.

Ademais, o auto de infração foi lavrado com base nas informações apresentadas pelo Recorrente, de forma que o intuito de fraude não está presente de forma a respaldar a qualificação da multa.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de dezembro de 2005


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES


Processo nº : 10835.000559/2002-41
Recorrente : Fazenda Nacional

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Em decorrência da votação realizada em sessão, passo a redigir o voto vencedor em face ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contrário ao Acórdão nº 104-19.405, de 12 de junho de 2003, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário do contribuinte, para reduzir a multa de ofício para 75%, e a base tributável, ano-base de 1998, para R\$185.630,90.

Segundo relatado, a Fazenda Nacional insurge-se contra o Acórdão ambas matérias, sendo que nos termos do voto vencido, assim o foi somente quanto à redução da base tributável do lançamento. Houve unanimidade de votos dos Conselheiros da Quarta Turma no sentido de negar provimento ao recurso fazendário quanto ao restabelecimento da qualificação da multa de ofício.

Desse modo, o presente voto enfrenta a decisão que levou em conta a possibilidade de os valores da omissão de rendimentos de depósitos bancários em um mês poderem servir para justificar depósitos no mês seguinte. Neste caso, a Fazenda insurge-se contra o procedimento posto que desvirtuaria a presunção legal em favor do fisco.

De fato, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, transcritos no voto vencido, caracterizam-se rendimentos omitidos na Declaração de Ajuste Anual os valores depositados em contas bancárias cuja origem não advenha de rendimentos já tributados ou isentos e não tributáveis.

Para tanto, a norma legal estabeleceu a intimação ao sujeito passivo para que este comprove a origem dos valores depositados mediante documentação adequada ao fim. Não comprovada a origem dos depósitos, a omissão de rendimentos se configura. Não foi definido outro tipo de procedimento fiscal. Ou o contribuinte comprova a origem ou tem contra si a tributação dos valores depositados equivalentes à base de cálculo do imposto de renda.



Processo nº : 10835.000559/2002-41
Recorrente : Fazenda Nacional

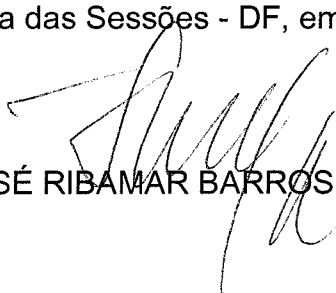
No caso presente, verifica-se correto o procedimento fiscal realizado pela autoridade autuante. Esta intimou o contribuinte para justificar a origem dos valores movimentados em conta correntes bancárias e deste não recebeu a documentação que comprovasse tratar-se de valores já tributados ou fora da tributação ou isentos. Inquestionável a presunção estatuída pela Lei nº 9.430, de 1996.

Não obstante, conforme bem fundamentou o Conselheiro Relator, ora vencido, em se tratando de simples omissão de rendimentos, sem comprovação da intenção doloso de não pagar tributo, é de se afastar a qualificação da multa de ofício.

Desse modo, por desautorizado pela norma legal o procedimento adotado no julgamento, na base de cálculo do lançamento relativo ao ano-calendário de 1998, deve ser restabelecida a importância de R\$185.630,90, com a multa de ofício de 75%.

Isto posto, Voto por dar provimento parcial ao Recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA 